



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

①
Fleury

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 04/2025

Nova Aliança, 17 de outubro de 2025.

Autores:

Vereadora **NEIVA PERPÉTUA CARDOSO BERNARDO DA SILVA;**

Vereador **FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA;**

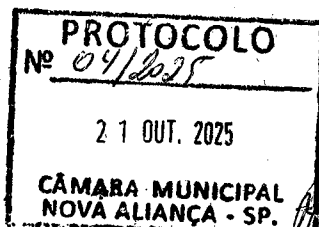
Vereador **RODRIGO NICODEMO BAPTISTA DE PAULI.**

"Dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de portador de necessidades especiais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao soberano plenário para apreciação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com o transtorno do espectro autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A redução de que trata o artigo 1º será de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, conforme recomendação de relatório médico circunstanciado.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA ⁽²⁾

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

§ 2º O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade avaliada e submetida a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§ 3º Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar-se, mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

§ 4º Não estar no exercício de cargo de comissão ou função gratificada.

§ 5º A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 6º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente a cada caso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente socioeducacional, a considerar:

I - Pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;

II - Pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.

Art. 3º. Para a obtenção da licença, o servidor deverá:

I – Requerer:

a) ao responsável pelo setor de Recursos Humanos ou órgão equivalente quando se tratar de servidor público do Município de Nova Aliança;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA ③

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP - C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

Renan

b) ao dirigente responsável, quando servidor da Administração Pública Indireta.

II - Anexar cópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

III - autodeclarar que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

V - Cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o não vínculo empregatício com pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 1º Para a obtenção do laudo diagnóstico, o servidor poderá dirigir-se à Secretaria Municipal de Saúde, que fará o devido encaminhamento e posteriormente dará o laudo conclusivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso o servidor já não tenha o documento o probante.

§ 2º Do laudo constará necessariamente o parecer da equipe multidisciplinar sobre o tipo e grau de deficiência, bem como desempenho socioeducacional e plano de tratamento que será executado na educação especial a nível nuclear ou domiciliar;

Art. 4º A licença será concedida por prazo indeterminado, devendo ser requerida sua renovação nos termos desta Lei quando houver mudanças nos cronogramas de tratamento ou cuidados diários.

Parágrafo único. Para a renovação da licença, será feita reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a permanência de dependência socioeducacional, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

4
fma

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Ver. Dito Dias", em 17 de outubro de 2025


FERNANDO H. TEIXEIRA
Presidente da Câmara

NEIVA P. C. B. DA SILVA
1ª Secretária


RODRIGO N. B. DE PAULI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

5
Ferreira

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado visa garantir a redução da carga horária semanal aos Servidores Públicos Municipais, os quais sejam responsáveis por pessoas com deficiência comprovada.

Não se trata de oferecer benefício, mas sim, propor condições mínimas para que os pais possam dar aos seus filhos e outras pessoas sob sua responsabilidade um tratamento ou cuidado que se torne realmente eficaz.

Todos sabemos que pessoas com deficiência, principalmente na infância, necessitam de sessões de fisioterapias, de fonoaudiologia, dentre outros tratamentos que são indispensáveis à melhoria da qualidade de suas vidas, notem que inúmeros estudos demonstram que o tratamento médico, psicológico e fisioterápico de pessoa com deficiência, tem resultados muito mais eficazes, se forem acompanhados de perto por seus familiares em especial pessoas atípicas.

Muitas vezes os pais não possuem recursos financeiros para a contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da sua carga horária de trabalho, podem dar mais atenção aos seus filhos.

Analise que, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que compõe o nosso ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional, estabelece em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 7º, 9º, 23 e 28, que há:

"necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", sendo que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência".

A título de parâmetro, tal direito já é garantido aos servidores da esfera Federal, por meio da Lei 8.112/1990, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

16
Pimentel

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei no 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei no 13.370, de 2016).

Nesse mesmo diapasão, adotou entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no bojo de um Mandado de Injunção impetrado contra o Município de Vila Pavão/ES, mantendo decisão de primeiro grau no sentido de reduzir a carga horária de servidor e sem prejuízo de seus vencimentos, vejamos:

*Remessa Necessária e Apelação Cível no 0006112- 76.2017.8.08.0038
Apelante: Município de Vila Pavão Apelada: Daiana Pimentel Ferreira
Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões:*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE SERVIDORES DEFICIENTES OU QUE POSSUAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE DEFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

7
Fleu au

1. O Decreto no 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 7º, impõe aos Estados Partes a adoção de ações destinadas a garantir às crianças deficientes o exercício dos direitos humanos e de liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidade com as demais crianças, possuindo a referida norma status de emenda constitucional, uma vez que, o Decreto Legislativo no 186/2008, que aprovou o texto da referida convenção, o fez na forma do procedimento do § 3º, do art. 5º, da CF. Soma-se a isso o disposto no art. 227; art. 1º, III e art. 5º, todos da CF. 2. A omissão legislativa afeta à redução da jornada de servidores deficientes ou que tenham cônjuge, filho ou dependente igualmente descritos.

2. O mandado de injunção é remédio constitucional destinado a sanar a ausência, total ou parcial, de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (artigo 2º da Lei 13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição). Em outros termos, trata-se de garantia destinada ao controle de omissões do poder público que visa a tutela de direitos constitucionais subjetivos cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa NORMA REGULAMENTADORA. LEGISLATIVA MUNICIPAL dependente deficiente inviabiliza o exercício de direitos constitucionalmente previstos.

3. Ao Estado incumbe assegurar os direitos das pessoas com deficiência por força de expressa previsão constitucional, garantia prevista, ainda, no art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Vila Pavão.

4. Assegurou o magistrado a manutenção da remuneração mesmo quando necessária a reeducação da carga horária de trabalho, de forma comprovada e em decorrências da deficiência do servidor ou de seu cônjuge, filho ou dependente, não configurando ofensa ao disposto na Súmula Vinculante no 37 do e. STF. Além disso, estabeleceu prazo razoável para a edição da norma regulamentadora, prevendo, ainda, a solução caso inobservada a referida ordem, nos termos previstos no art. 8º, da Lei no 13.300/16.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

8
Leiva

5. Em se tratando de uma omissão violadora de direitos constitucionais, não há que se falar em conveniência ou oportunidade na edição da norma, que não acarretará aumento das despesas do órgão público.

6. Remessa necessária e recurso conhecidos e não providos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 07 de Maio de 2019. PRESIDENTE RELATORA (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 038170058648, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data da Publicação no Diário: 24/05/2019). (Grifos Acrescidos).

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui diversas decisões no sentido de garantir direito de redução de carga horária de servidores sem prejuízos aos vencimentos:

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº
5002236-38.2023.8.21.9000/RS

TIPO DE AÇÃO: Licenças / Afastamentos

RELATOR: JUIZ DE DIREITO JOSÉ ANTÔNIO COITINHO

RECORRENTE: JANAINA VIEIRA DE LARA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PELOTAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. SERVIDOR MUNICIPAL. DEPENDENTE PORTADOR DE AUTISMO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO EM 50%. MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS. SEM



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

9
Ferreira

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ESTATUTO DO DEFICIENTE. LEI ESTADUAL Nº. 13.320/09.

DECISÃO DE ORIGEM REFORMADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 27 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO

ALHM

Nº 71010258598 (Nº CNJ: 0042409-63.2021.8.21.9000) 2021/Cível

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA.
MUNICÍPIO DE ALVORADA. SERVIDOR MUNICIPAL.
PROFESSORA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA
ACOMPANHAR FILHO PORTADOR DE AUTISMO.
POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO
DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Agravo de Instrumento

Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

Nº 71010258598 (Nº CNJ: 0042409-63.2021.8.21.9000)

Comarca de Alvorada

JANETE SCHNEIDER

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ALVORADA

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Dr. José Antonio Coitinho e Dr.ª Viviane Castaldello Busatto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP - C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

10
Fluor

Porto Alegre, 18 de agosto de 2022.

DR.^a ANA LÚCIA HAERTEL MIGLIORANZA, Relatora.

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANETE SCHNEIDER contra decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA, que indeferiu a tutela postulada para que fosse determinado ao agravado que diminuísse sua jornada de trabalho, sem redução de sua remuneração, para que a autora possa dedicar seus cuidados a seu filho menor, portador de Transtorno do Espectro Autista.

Em suas razões, requer a agravante a concessão do efeito suspensivo/ativo e, posterior provimento do recurso para reforma da decisão do juízo a quo, concedendo a antecipação da tutela recursal para determinar que o agravado reduza sua jornada de trabalho, sem redução de sua remuneração, sob o argumento de que seu filho necessita de cuidados especiais, conforme laudo médico. A parte agravada não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo provimento do Recurso.

VOTOS

Dr.^a Ana Lúcia Haertel Miglioranza (RELATORA)

Eminentes colegas.

Em relação à admissibilidade recursal, cumpre, inicialmente, destacar entendimento pela possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra deliberação exarada em sede de antecipação de tutela, considerando a expressa previsão legal contida nos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, a seguir transcritos, e o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ampliando tal previsão também para os casos de indeferimento.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Passo à análise do mérito propriamente.

Com efeito, embora não se possa descurar que a administração pública é



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

11
Jenau

regida pelos princípios constitucionais insculpidos no caput do artigo 37, da Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, o caso vergastado, deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade.

In casu, não obstante a inexistência de lei específica a amparar o postulado pela agravante, entendo que merece trânsito o seu direito, diante da incidência do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e como dito alhures, em sintonia com o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHA PORTADORA DE AUTISMO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. Diante da ausência de previsão na legislação local, deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita. No caso concreto, os documentos colacionados ao caderno processual às folhas 24/45 demonstraram satisfatoriamente o fato constitutivo do direito da autora, porquanto comprovam que sua filha, menor de idade, é portadora de autismo, bem como que está realizando tratamentos que necessitam do seu auxílio, justificando, assim, a necessidade de redução de sua jornada de trabalho, de 40 horas semanais para 20 horas.

Outrossim, considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência), e em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, não é cabível a redução proporcional de vencimentos, a fim de priorizar a subsistência da servidora, juntamente com sua família, que inclui uma portadora de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

12
Levand

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007592355, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 27-06-2018)

Além disso, convém trazer a lume que, não obstante a ausência de Lei Municipal regulamentando especificamente a matéria, vige em âmbito Estadual, desde 2009, a Lei nº 13.320 que trata da pessoa com deficiência e prevê a redução da carga horária para os servidores que possuam filhos ou dependentes com doença.

Assim dispõe os artigos 112 e 114:

Art. 112 – Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão a carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.

Art. 114 - O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.

Destarte e ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nos termos postulados.

O Dr. José Antônio Coitinho - De acordo com o(a) Relator(a).

A Dr.ª Viviane Castaldello Busatto - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª MARIA BEATRIZ LONDERO MADEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 71010258598, Comarca de Alvorada: \ "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.UNÂNIME\ "

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ALVORADA - Comarca de Alvorada

Entendemos que a proposta que lhes apresentamos é de extrema importância para a sociedade, principalmente por se tratar diretamente de direito fundamental das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

13
Ferreira

Sendo assim, e com base no todo exposto, nos colocamos à disposição para tirar qualquer dúvida sobre o apresentado e conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões "Ver. Dito Dias", em 17 de outubro de 2025


FERNANDO H. TEIXEIRA
Presidente da Câmara


NEIVA P. C. B. DA SILVA
1ª Secretária


RODRIGO N. B. DE PAULI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Padre João Nolte, 22 - CEP 15210-000 - Nova Aliança - SP- C.N.P.J. 51.857.845/0001-39 - Fone: (17) 3811-9900

34
Ferreira

DESPACHO

Vistos.

Recebo o Projeto de Lei Legislativo nº. 04/2025, protocolado no dia 21 de outubro de 2025.

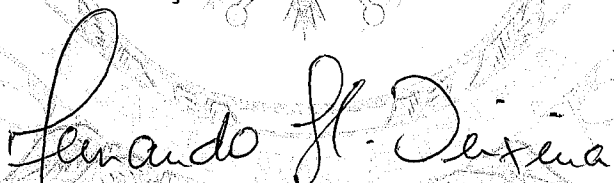
Processam-se os autos pelo **Rito Ordinário**.

Deve a zelosa serventia da Secretaria da Câmara Municipal, depois de autuar e numerar o presente Projeto de Lei Legislativo, encaminhar para a leitura, incluindo na pauta da próxima sessão legislativa, conforme determina o art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que será realizada no dia 03 de novembro de 2025.

Após leitura em plenário, remete-se o processo legislativo para Orientação Técnica-Jurídica, de acordo com o art. 132, § 5º, do Regimento Interno.

Nos termos do *caput* e do § 4º, do art. 132, do Regimento Interno, posteriormente a manifestação da área jurídica, encaminhe-se às Comissões Permanentes, para pareceres.

Nova Aliança-SP, 21 de outubro de 2025.


FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA
Presidente da Câmara